



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 253.044 - MT
(2000/0028493-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**EMBARGANTE : ARY FERREIRA DE SOUZA ENGENHARIA E
AGROPECUÁRIA LTDA**
**ADVOGADOS : JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO
ZAID ARBID**
EMBARGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
**ADVOGADOS : JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

EMBARGO DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS EM AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ANIMUS PROTRELATÓRIO. ELEVAÇÃO DA MULTA DO ART, 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Manejo desmedido do direito de recorrer. Expediente protelatório. Finalidade. Procrastinar o andamento do feito. Censura da conduta empregada. Elevação da multa processual. Preservação dos escopos jurisdicionais.

2. Aclaratórios rejeitados com a elevação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para 5% (cinco por cento) do valor da causa, condicionando o recebimento de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com elevação da multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 253.044 - MT
(2000/0028493-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**EMBARGANTE : ARY FERREIRA DE SOUZA ENGENHARIA E
AGROPECUÁRIA LTDA**
**ADVOGADOS : JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO
ZAID ARBID**
EMBARGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
**ADVOGADOS : JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por ARY FERREIRA DE SOUZA ENGENHARIA E AGROPECUÁRIA LTDA, contra acórdão da Terceira Turma desta Corte Superior, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à apreciação de questões novas, estranhas ao *decisum* embargado, ou à reiteração de questões já suscitadas e devidamente apreciadas pelo julgador.
2. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questão já suscitada e apreciada, revela o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai, *in casu*, a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1%.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o embargante que "o acórdão ora embargado, ao persistir na omissão em não julgar a tese apresentada, materializou, a um só tempo, violação dos artigos 5º, XXXV, (que assegura o direito à jurisdição) e 93, IX, (que assegura o direito à fundamentação de toda decisão judicial), ambos da Constituição Federal." (fl. 304 e 305)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o prequestionamento dos supramencionados dispositivos constitucionais.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 253.044 - MT
(2000/0028493-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**EMBARGANTE : ARY FERREIRA DE SOUZA ENGENHARIA E
AGROPECUÁRIA LTDA**
**ADVOGADOS : JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO
ZAID ARBID**
EMBARGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
**ADVOGADOS : JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Efetivamente não há omissão, contradição ou obscuridade nos provimentos judiciais exarados por esta Corte Superior.

Na verdade, o embargante insiste em expediente protelatório, com fito de procrastinar o andamento do feito, motivo pelo qual a conduta empregada deve ser severamente censurada, para que os escopos jurisdicionais não sejam vilipendiados, em razão do manejo desmedido do direito de recorrer.

Dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (grifou-se)

Desse modo, a elevação da multa, como preceituado no dispositivo supramencionado, mostra-se pertinente para conter o *animus* protelatório do insurgente.

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios e, em face de sua reiteração procrastinatório, elevo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, condicionando o recebimento de qualquer outro recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao depósito do valor respectivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0028493-9

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 253.044 / MT

Números Origem: 199900360680 7919

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARY FERREIRA DE SOUZA ENGENHARIA E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ZAID ARBID
JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO
RECORRIDO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Títulos de Crédito - Execução - Judicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARY FERREIRA DE SOUZA ENGENHARIA E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ZAID ARBID
JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO
EMBARGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
JULIANA FERRAZ LOGRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com elevação da multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária